

Nadia de Araujo

Ricardo Ramalho Almeida

Introdução

É um prazer podermos participar deste livro em homenagem ao Dr. Petrônio Muniz, que teve papel preponderante no desenvolvimento da arbitragem no Brasil, quando a Lei de Arbitragem ainda estava em gestação. Graças à sua visão estratégica e desassombrado pioneirismo, o Anteprojeto de Lei de Arbitragem pôde transformar-se na Lei nº 9.307/96, em um caso exemplar e feliz de lei que “pegou”, para sorte do País.

Não obstante o excelente acolhimento da Lei nº 9.307/96, nos vinte anos de sua vigência, o regime jurídico da arbitragem no Brasil passou recentemente por importante aperfeiçoamento, com a promulgação da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Também sentiu os efeitos da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (“CPC/2015”), em 18 de março de 2016.

No cenário do direito internacional, de especial interesse para os autores deste trabalho, cumpre destacar a incorporação ao ordenamento jurídico nacional, por força do Decreto nº 4.311, de 23.07.2002, da Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque, em 10.06.1958 (doravante “CNI/1958”). Embora tal internalização da norma internacional tenha ocorrido já há catorze anos, a mesma ainda apresenta influência apenas esporádica e até mesmo secundária, nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o que consiste em anomalia a ser combatida e que demonstra desconhecimento quanto ao direito internacional.

* ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O Código de Processo Civil de 2015 e a Homologação de Laudos Arbitrais Estrangeiros. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS Pedro Batista (org.). *20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 705-714.

No que respeita ao CPC/2015, sua entrada em vigor marca um momento importante na evolução da disciplina, pelo direito positivo interno, de questões ligadas ao direito internacional.

Destaquem-se, nesse sentido, as regras sobre jurisdição internacional, que finalmente permitem, de forma expressa, a eleição de foro estrangeiro exclusivo em contratos internacionais, com a correspondente e indispensável derrogação do foro nacional, que até então não era aceita pela jurisprudência predominante.¹

Além disso, o CPC/2015 incorporou ao Código as normas existentes sobre cooperação jurídica internacional, que antes não constavam da legislação ordinária, mas meramente de regras internas do STJ (primeiro na Resolução nº 9 e depois no Regimento Interno). Em especial, mostra-se salutar a consolidação, na legislação ordinária, das regras referentes à homologação de sentenças estrangeiras, agora constantes dos artigos 960 a 965 do CPC/2015.

Com o desenvolvimento do comércio internacional, a arbitragem há muito se firmou como o método preferencial, ou mesmo “normal”, de solução dos litígios nos negócios internacionais.² No entanto, no Brasil, esse movimento só ganhou destaque após a promulgação da Lei nº 9.307/96, que tratou do instituto em caráter geral, embora sem adotar a distinção entre arbitragem interna (também dita “doméstica”) e internacional. Definiu, sim, a sentença arbitral estrangeira, como aquela prolatada fora do território nacional, e estabeleceu as condições para sua eficácia no país.³

¹ Sobre o tema, vide ALMEIDA, Ricardo Ramalho. “*Competência internacional para a ação anulatória de sentença arbitral e a eleição de foro no Novo Código de Processo Civil*”. In: Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, ano 12, v. 47, out.-dez./2015, p. 85-103.

² BROZOLO, Luca G. Radicati di. “*The impact of national law and courts on international commercial arbitration: mythology, physiology, pathology, remedies and trends*”. In: Les Cahiers de l’Arbitrage, Paris, LGDJ, 2011, n. 3, p. 663-692, v. p. 664. GAILLARD, Emmanuel. Legal Theory of International Arbitration. Leiden: Martinus Nijhoff, 2010, p. 42, nota 108.

³ Importante notar que alguns ordenamentos jurídicos fazem uma opção fundamental por distinguir entre arbitragens internas e internacionais, estas últimas compreendidas como aquelas que “põem em causa os interesses do comércio internacional”, na clássica definição do direito francês (conforme artigo 1492 do Código de Processo Civil daquele país), ou aquelas que tenham ao menos um elemento de conexão que aponte para uma relação transfronteiriça. Por oposição, as arbitragens internas ou “domésticas” (perdoe-se o anglicismo) são aquelas em que todos os elementos de conexão objetivos e subjetivos da causa apontam para um único ordenamento jurídico. O direito brasileiro não adotou essa distinção, o que, embora cause certas dificuldades (vide LEE, João Bosco, “*A especificidade da arbitragem comercial internacional*”, in: VALENÇA FILHO, Clávio de Melo; LEE, João Bosco. Estudos de Arbitragem, Curitiba: Juruá, 2009, p. 245-268), tem o efeito meritório, segundo alguns autores, de estender à arbitragem interna o liberalismo que caracteriza a arbitragem internacional (vide LOBO, Carlos Augusto Silveira. “*Uma introdução à arbitragem internacional*”. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (org.).

No caso dos processos arbitrais com sede no exterior, dos quais resulte uma sentença arbitral estrangeira, a grande mudança trazida pela Lei de Arbitragem foi a dispensa da antiga e ultrapassada exigência da dupla homologação, para que o laudo surtisse efeitos no território nacional⁴ – isto é, o entendimento de que o ato passível de homologação no Brasil não seria o laudo arbitral em si, mas a sentença judicial que o convalidasse no país de origem –, além do deliberado alinhamento com os requisitos e padrões da CNI/1958, a partir de 1996, ainda que esta só se tenha tornado vigente no País em 2002.

O reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras estão disciplinados no Capítulo VI do CPC/2015. Como dito, as sentenças arbitrais são consideradas estrangeiras, na dicção do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 9.307/96, pelo critério geográfico, pertinente à localização da sede da arbitragem, e equiparadas às sentenças judiciais estrangeiras.

Quando a execução da sentença arbitral estrangeira no Brasil não se dá de forma espontânea, é indispensável que o interessado proceda à sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, para que seus efeitos sejam reconhecidos no território nacional, e seja a mesma passível de execução forçada, junto à Vara Federal competente.

O presente artigo analisa, portanto, o sistema estabelecido pelo direito vigente para a homologação de sentenças estrangeiras, em especial os laudos arbitrais estrangeiros, no contexto da vigência simultânea da CNI/1958, da Lei nº 9.307/96 e do CPC/2015. Na primeira parte, trata das regras gerais aplicáveis ao processo de homologação e discute a tradição e a jurisprudência brasileiras sobre a matéria. Na segunda parte, discorre especificamente sobre a compatibilização desses três diplomas legislativos, no que respeita à homologação de laudos arbitrais estrangeiros.

Arbitragem Interna e Internacional: Questões de Doutrina e da Prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 3-51, esp. p. 9).

⁴ Nos termos do artigo 35: “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça”.

I. O STJ e a homologação de sentenças estrangeiras.

O processo de homologação de sentenças estrangeiras integra a disciplina da cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada no Brasil⁵ e adotada pelo CPC/2015, em seus artigos 26 e 27, significando, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais solicitadas pelo Poder Judiciário de outro Estado, ou de atos jurisdicionais emanados deste.⁶ Decorre sua necessidade da circunstância de o Poder Judiciário sofrer a limitação do alcance e eficácia de sua jurisdição, nos limites territoriais da soberania do Estado, e precisar pedir a autoridades de outros Estados que o auxiliem, nos casos em que as necessidades de processos sob sua jurisdição desbordem de suas fronteiras.⁷

O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou, no Brasil, o incremento das iniciativas de caráter legislativo, jurisprudencial e administrativo, com vistas a aperfeiçoar os mecanismos de cooperação jurídica internacional. Nesse sentido, o país dispõe atualmente de diversos diplomas normativos de caráter internacional – tratados multilaterais, regionais e bilaterais –,⁸ que cuidam especialmente da matéria e foram incorporados ao ordenamento jurídico interno. A

⁵ PERLINGEIRO, Ricardo. “*Cooperação Jurídica Internacional*”, in O Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 797/810. Sobre a definição: “A preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos”. No mesmo sentido, RAMOS, André de Carvalho. “O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional”. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 108, p. 621-647, jan./dez. 2013, p. 625.

⁶ O artigo 27, inciso VI, do CPC/2015 permite, ainda, o cumprimento de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais que não forem proibidas pela legislação brasileira.

⁷ Tradicionalmente, também se inclui nesta matéria o problema da competência internacional, pois é nesse tópico que se estudam os limites à jurisdição.

⁸ Além do que consta do CPC/2015 e, em matéria de sentenças arbitrais, da CNI/1958 e da Lei nº 9.307/96, a matéria da homologação de decisões estrangeiras é disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro em alguns tratados internacionais. O Brasil ratificou os seguintes tratados internacionais após a vigência da Lei nº 9.307/96, os quais devem ser observados para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, com cuidadosa compatibilização com outros diplomas aplicáveis, segundo os princípios da temporalidade e da especialidade e de acordo com as normas positivas a respeito de tal compatibilização: (i) Convenção Interamericana de Arbitragem Internacional Comercial (Panamá 1975), Decreto nº 1.902/96; (ii) Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros (Montevidéu 1979), Decreto nº 2.411/97; (iii) Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (Buenos Aires 1998), Decreto nº 4.709/03; e (iv) Protocolo de Lãs Lenas (disciplina a cooperação jurídica internacional entre os países do Mercosul), Decreto nº 2.067/96. Neste último, verifica-se uma simplificação do trâmite das decisões estrangeiras oriundas de países do Mercosul, havendo a alternativa de o próprio juiz estrangeiro remeter a decisão por carta rogatória. Vide Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl nos EDcl na CR 398/AR. Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Dje 12.08.2010.

evolução da jurisprudência, em especial a do STJ, também teve papel decisivo. O CPC/2015, a seu turno, marca a adaptação do direito positivo interno a tal evolução.⁹

No CPC/2015, o artigo 26 dispõe sobre os princípios pelos quais se pautará a cooperação jurídica internacional, ativa ou passiva, envolvendo o Estado brasileiro. A esse respeito, destaca-se o inciso I, que demonstra a preocupação por parte do legislador em assegurar que o pedido de cooperação oriundo de um Estado estrangeiro resulte de processo conduzido de acordo com as garantias do devido processo legal, integrantes do bloco de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição.

Em nosso sentir, a menção expressa às garantias processuais, no dispositivo legal que delimita os princípios a serem seguidos na cooperação, visa a qualificar a noção de ordem pública, pois esta configura o único impedimento ao cumprimento de solicitação proveniente do estrangeiro, uma vez cumpridos os requisitos formais.

De notar que, em tal vertente, trata-se da ordem pública *processual* (por oposição à *material*),¹⁰ em que se avalia a conformidade e adequação do processo tramitado na jurisdição estrangeira – e dos atos de seu procedimento – aos postulados fundamentais do modelo processual vigente no Brasil, tal como fixados pela Constituição.

A esse respeito, confira-se recente pronunciamento do STJ, em sede de ação de homologação, na Sentença Estrangeira Contestada nº 10.076-EX, julgada em 20 de maio de 2015 pela Corte Especial, que bem demonstra a preocupação do tribunal com a garantia do devido processo legal.

⁹ Outro progresso recente do direito brasileiro, que cumpre aqui mencionar, diz respeito à internalização, pelo Decreto nº 8.660/2016, de 29.01.2016, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada na Haia, em 05.10.1961, conhecida como “Convenção da Apostila”. Segundo essa Convenção, os documentos oriundos dos países-membros são dispensados de consularização (ato pelo qual a autoridade consular reconhece a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento), estando sujeitos apenas ao procedimento de aposição de apostila pela autoridade competente do país de origem do documento, procedimento esse uniformizado e simplificado, em comparação com a consularização.

¹⁰ A ordem pública, na acepção de direito internacional privado, isto é, como limite à aplicação do direito estrangeiro ou eventual barreira ao reconhecimento e execução de sentenças proferidas no exterior, tem uma vertente *material*, em que se examinam as normas jurídicas aplicadas à solução da controvérsia e o resultado final obtido por essa aplicação, na sentença, perquirindo-se sua conformidade com os princípios e valores mais básicos e fundamentais do ordenamento jurídico nacional, e uma vertente *processual*, atinente à garantia do devido processo legal, à promoção do contraditório e à preservação da igualdade das partes, dizendo respeito à maneira como foi conduzido o processo.

Tratou-se de pedido de homologação em que os requeridos alegaram contrariedade à ordem pública, porque teriam sido julgados à revelia, em processo judicial transcorrido na Inglaterra. Argumentaram que não tomaram parte do processo de origem, por não disporem de recursos para viajar àquele país e contratar os “caríssimos” profissionais locais, o que vulneraria o seu acesso à ampla defesa.

O STJ reafirmou que, para a homologação da sentença estrangeira, “*examinam-se, singularmente, as formalidades da sentença, à luz de princípios fundamentais para se considerar justo o processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes*”.

E, no caso em questão, os requeridos foram regularmente citados, por carta rogatória, para se defender no foro estrangeiro. Inclusive anotou o Tribunal que não havia notícia de qualquer pedido tendente à obtenção da gratuidade de justiça, fosse perante a Corte estrangeira ou perante o juiz que cumpriria o *exequatur*, no momento da citação. Por essa razão, entendeu o STJ que a revelia foi decretada pelo tribunal inglês de forma legal, na conformidade da legislação local, e não implicou em violação ao direito de defesa ou à ordem pública.

Em sede de embargos declaratórios opostos a tal decisão, acrescentou o Tribunal uma ponderação relevante: “*O embargante optou por firmar relações comerciais com estabelecimentos empresariais estrangeiros, não podendo, agora, pretender se eximir das obrigações legais reconhecidas no país alienígena*”. Ou seja, o Tribunal afirmou, com muita clareza, que quem pretende ingressar na seara das relações comerciais internacionais, deve estar preparado para arcar com as consequências jurídicas pertinentes à jurisdição adequada – e contratualmente aceita – à solução de eventuais litígios.

Deve o participante dos negócios internacionais, igualmente, preparar-se para litigar segundo normas processuais distintas daquelas a que está habituado, em sua cultura jurídica local, sendo certo que não serão quaisquer diferenças pontuais que deflagrarão o filtro da ordem pública, mas somente aquelas que denotarem uma violação grave a algum direito e garantia fundamental, da qual resulte, no caso concreto, efetivo comprometimento do devido processo legal.

Desde que lhe foi transferida a competência originária relativa a cartas rogatórias e sentenças estrangeiras, o STJ tem construído uma jurisprudência sólida e coerente, a fim de promover a cooperação jurídica internacional e estabelecer o país como uma jurisdição confiável, quanto à eficácia e exequibilidade das sentenças proferidas em litígios internacionais.

Como se sabe, o sistema brasileiro de reconhecimento de decisões estrangeiras é calcado no modelo italiano de delibação e é do tipo concentrado, cumprindo-se em etapa única. A tarefa fora designada pela Constituição de 1934 ao STF, até a entrada em vigor da denominada Reforma do Judiciário, que transferiu a competência originária da cooperação jurídica internacional para o STJ, a partir de 2005.

No julgamento do pedido de homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, não se avalia nenhum aspecto do mérito da lide originária,¹¹ pois se cuida de verificar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais de homologabilidade exigidos pela legislação brasileira.

O mérito só pode ser examinado tangencialmente e em cognição não exauriente, quando essencial à verificação de existência de eventual ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, decorrente da solução dada ao litígio e dos efeitos concretos da incorporação da sentença à ordem jurídica brasileira.

Na ação homologatória, tem-se processo contencioso, sim, porém de contenciosidade limitada: apesar de se tratar de ação judicial, a cognição não ultrapassa os limites impostos pelas regras atinentes ao reconhecimento, na forma da legislação, eis que o mérito da ação homologatória não se confunde com o mérito do litígio solucionado pela decisão homologanda; com efeito, são coisas muito diferentes.

II. Diferenças e semelhanças entre os requisitos do CPC/2015 e da Convenção de Nova Iorque.

O CPC/2015 estabelece um regime especial para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, ao dispor, em seu artigo 960, § 3º, que “a homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se,

¹¹ Para a parte histórica, veja ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira. 6ª. edição, Rio de Janeiro: edição eletrônica, 2016.

subsidiariamente, as disposições deste Capítulo”. Tal regra está em linha com o preceito geral sobre aplicação das normas processuais, contido no artigo 13 do Código, que estabelece que “a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”.

O Código prevê, assim, duas ordens de prioridade, ambas pelo critério da especialidade, em matéria de homologação de decisão arbitral estrangeira. Primeiramente, consagra a prevalência das normas de direito internacional sobre as normas de direito interno; depois, no âmbito do direito interno, estabelece a prevalência da lei especial (Lei nº 9.307/96) sobre a lei de caráter geral (o próprio CPC/2015).¹²

Como se vê, no que respeita às relações entre o direito interno e o direito internacional, o Código abre uma exceção ao regime vigente no Brasil, pelo qual, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004 pelo STF, a legislação ordinária interna e o direito internacional encontram-se no mesmo grau de hierarquia, prevalecendo comumente o critério temporal para a solução dos conflitos entre o direito interno e o internacional.

Tem-se aqui uma solução similar à adotada pela jurisprudência do STF no tocante a tratados sobre matéria tributária, por força do disposto no artigo 98 do CTN, segundo o qual “[o]s tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.¹³

A rigor, tal posicionamento do Código processual apenas preserva e confirma o que já dispunha a Lei nº 9.307/96, em seu artigo 34, a saber, “a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”.

¹² Para um excelente panorama sobre o regime jurídico aplicável à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, vide o artigo de Flávio Spaccaquerche BARBOSA, “A homologação das sentenças arbitrais estrangeiras desde o advento da Lei nº 9.307/96”, in MELO, Leonardo de Campos; BENEDEZI, Renato Resende (org.). A Reforma da Arbitragem, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 141-167. Sobre o impacto do CPC/2015, vide o importante trabalho de MELO, Leonardo de Campos, “Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras e *exequatur* a cartas rogatórias que veiculem decisões interlocutórias e medidas de urgência proferidas por Tribunal Arbitral sediado no exterior – inovações advindas do CPC/2015”, na mesma obra coletiva citada, p. 371-386.

¹³ Sobre o tema, vide ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira, cit., seção 8.3.5 e respectivos subitens.

A parte final do § 3º do artigo 960, acima transcrito, manda aplicar, “subsidiariamente”, as disposições do Capítulo onde se insere tal norma, que contém as regras gerais sobre homologação de decisão estrangeira e concessão de *exequatur* à carta rogatória.

Significa dizer que somente será aplicável o CPC/2015 no tocante aos aspectos procedimentais da ação de homologação de decisão estrangeira, que não sejam regulados por tratado internacional ou pela lei especial. Nos aspectos em que o tratado internacional – ou, no silêncio ou inaplicabilidade deste, a Lei nº 9.307/96 – contiver *algum* regramento específico, seja igual ou diferente, seja mais ou menos extenso, seja mais ou menos rigoroso, as normas gerais sobre homologação de decisão estrangeira do CPC/2015 simplesmente não se aplicam.

Tal constatação é relevante, especialmente, no que respeita aos “requisitos indispensáveis à homologação da decisão”, enumerados pelo CPC/2015 em seu artigo 963.

Essa norma trata da mesma matéria regulada no artigo V da CNI/1958, ou seja, as condições de deferimento do reconhecimento e execução da decisão estrangeira. A CNI/1958 apresenta, em caráter exaustivo, certos requisitos negativos cuja presença faculta (mas não obriga) ao país signatário a denegação do reconhecimento e execução do laudo arbitral estrangeiro, cabendo o ônus de alegação e prova dos mesmos à parte requerida.

O CPC/2015, em procedimento inverso, estabelece requisitos cumulativos, dos quais alguns são condições positivas, que devem ser demonstradas pela parte interessada na homologação da decisão estrangeira.

Os requisitos previstos na CNI/1958 são mais numerosos e detalhados, além de adequados à natureza e características do processo arbitral.

Já o CPC/2015 estabelece requisitos mínimos, em linha com o tradicional caráter liberal do direito brasileiro na matéria, cuja terminologia e formulação não se ajustam perfeitamente à arbitragem, pois são típicas de sentenças proferidas por juízes estatais.

Esse é o caso do inciso I do artigo 963, que exige ter sido a decisão “proferida por autoridade competente”, assim entendida a autoridade que tenha jurisdição internacional sobre a causa.

No contexto arbitral, não cabe falar em competência internacional, no sentido de conflito de jurisdições em direito internacional privado. Cabe, sim, examinar se a jurisdição privada sobre a causa foi validamente estabelecida pelas partes e implementada na forma do acordo destas ou da lei do país onde a arbitragem se realizou. Essa indagação é pertinente a diversos itens do artigo V, 1, da Convenção, a saber, letra “a” (validade da convenção de arbitragem), letra “c” (litígio previsto na convenção de arbitragem e decisão limitada ao alcance da mesma) e letra “d” (composição da autoridade arbitral em conformidade com o acordado pelas partes), não se adequando à fórmula simples do inciso I do artigo 963 do CPC/2015, voltada a sentenças judiciais.

O inciso II do artigo ora analisado estabelece a necessidade de citação regular, ainda que verificada a revelia. Trata-se de requisito contido também no artigo V, 1, “b”, da CNI/1958, que, não obstante, é mais amplo, pois contempla dois momentos em que se exige “notificação apropriada” ao requerido na arbitragem, a saber, a notificação quanto à “designação do árbitro” e quanto ao “processo de arbitragem”. Contém tal inciso do artigo V, ainda, uma cláusula geral, em benefício do requerido: a de lhe ter sido “impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos”.

O inciso III do artigo 963 do CPC/2015 apresenta um requisito que certamente não tem aplicabilidade automática à arbitragem internacional e não pode ser transplantado acriticamente para esta: a de que a sentença estrangeira seja “eficaz no país em que foi proferida”.

Tal exigência legal decorre da concepção tradicional de que o ato de homologação da sentença estrangeira, necessário para que esta tenha efeitos no País, não lhe acrescenta nada, mas apenas importa a sua eficácia original, internalizando-a em nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento – bastante “dogmático”, no sentido atécnico da palavra – é perfeito para as sentenças judiciais estrangeiras, mas se adapta mal à realidade dos laudos proferidos no exterior, em arbitragens internacionais.

No que respeita à sentença judicial, cabe observar que se trata de ato oficial, estatal, que traz o peso da soberania do Estado prolator da decisão. A autoridade de tal ato sentencial é totalmente dependente do ordenamento jurídico de origem e da

soberania do Estado *a quo*, do qual o juiz ou tribunal prolator é um órgão político-jurídico.

Nada disso se aplica à arbitragem comercial internacional. O árbitro não é um órgão jurídico-político do Estado de origem da sentença. A própria expressão “Estado de origem”, nesse caso, é uma licença imprecisa, pois a sentença arbitral não é um ato estatal oficial, mas, sim, um ato privado, tutelado não só pelo ordenamento jurídico dito “de origem” (do local de sua prolação, ou da sede da arbitragem), mas também por todos os ordenamentos jurídicos que reconhecem a arbitragem como modo de solução dos litígios do comércio internacional.

Assim, para a higidez jurídica da sentença arbitral estrangeira, não é necessário ou essencial que ela seja eficaz no país onde foi prolatada. Todo o problema da possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais anuladas no país de origem – *vexata quaestio* do direito da arbitragem comercial internacional – passa pelo reconhecimento não-simplista de que a eficácia de uma sentença arbitral internacional não é necessariamente dependente da eficácia que lhe seja conferida pelo ordenamento jurídico do país onde foi prolatada.¹⁴

Certamente não foi esse o foco do legislador, que, no inciso III do artigo 963 do CPC/2015 teve em mente, apenas, as sentenças judiciais estrangeiras.

Já o inciso IV do artigo 963 do CPC/2015 contém requisito que não está previsto no artigo V da CNI/1958, a saber, “não ofender coisa julgada brasileira”. No entanto, o respeito à coisa julgada é princípio fundamental do processo, protegido pela cláusula geral de não violação da ordem pública do artigo V, 2, “b”, da CNI/1958 (proteção *em princípio*, ressalvadas peculiaridades do caso concreto), o que torna esse item também pertinente ao contexto arbitral, ainda que não previsto especificamente na Convenção.

Os incisos V e VI, que fecham os requisitos do artigo 963 do CPC/2015, contêm condições que são comuns aos regimes de homologação de sentença judicial e de laudo arbitral estrangeiro, a saber, respectivamente, “estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado” e “não conter manifesta ofensa à

¹⁴ Sobre o tema, vide ALMEIDA, Ricardo Ramalho. “Interpretação da Convenção de Nova Iorque: o problema da discricionabilidade no reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira”. In: Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, ano 13, v. 48, jan.-mar./2016, p. 131-165; e ALMEIDA, Ricardo Ramalho. “A hipótese de uma ordem jurídica arbitral”. In: Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, v. 50.

ordem pública”. Tais requisitos, na CNI/1958, são objeto, respectivamente, do artigo IV, 1, “a”, e 2, e do artigo V, 2, “b”.

No que respeita à ofensa à ordem pública – que aqui se trata da ordem pública nacional de efeitos internacionais, distinta da ordem pública interna do direito civil¹⁵ –, o CPC/2015 parece adotar um *standard* mais rigoroso do que a CNI/1958, ao empregar o adjetivo “manifesta”, para qualificar a violação da ordem pública que justificaria a denegação da homologação. Com efeito, trata da ofensa à ordem pública que salta aos olhos, sem a necessidade de maior aprofundamento na discussão do litígio subjacente ou do direito que foi aplicado à solução de mérito.

Essa parece ser a tendência jurisprudencial brasileira e internacional, em matéria de ordem pública como óbice à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, ainda que a CNI/2015 não qualifique o *standard* da ofensa à ordem pública como “manifesta”. A ordem pública internacional cada vez parece aproximar-se mais da ordem pública transnacional, ou verdadeiramente internacional, na medida em que há uma convergência de entendimentos, em construção, nas práticas internacionais.¹⁶

No entanto, a jurisprudência do STJ apresenta diversos precedentes em que o diploma legal invocado como fundamento para a decisão, na homologação de sentença estrangeira, não foi a Convenção de Nova Iorque, mas, sim, a Lei nº 9.307/96, ou, principalmente e em casos mais numerosos, a antiga Resolução nº 9, hoje substituída pelo Título VII-A do Regimento Interno do Tribunal.

Tanto a Resolução nº 9, quanto o Regimento Interno, a exemplo do CPC/2015, contêm regramento mais adequado à análise de sentenças judiciais estrangeiras, mas apresentam regras impróprias, normativa e terminologicamente inadaptadas a laudos arbitrais estrangeiros.

Definitivamente, é chegada a hora de o STJ cumprir o comando do artigo 960, § 3º, c.c. artigo 13, ambos do CPC/2015, além do artigo 34 da Lei nº 9.307/96, que determinam a aplicação prioritária dos tratados internacionais vigentes, notadamente a

¹⁵ Vide ALVES, Rafael Francisco. A Aplicação do Direito pelo Árbitro: Aspectos Relativos ao Julgamento do Mérito na Arbitragem, Tese de Doutorado, FDUSP, 2016, p. 335 e notas correspondentes, inclusive remetendo a obras de André ABBUD, Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, e Ricardo Ramalho ALMEIDA, Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública.

¹⁶ Novamente, veja-se ALVES, op. cit., *passim*.

Convenção de Nova Iorque de 1958, com prevalência sobre a legislação ordinária nacional e sobre o Regimento Interno.

Assim, a aplicação *subsidiária* da Lei especial (Lei nº 9.307/96), da Lei geral (CPC) e das normas infralegais pertinentes (Regimento Interno) só se exige e se justifica em matéria procedimental, não regulada pelo tratado.

Conclusão

Como se constata, o Brasil conta com uma legislação moderna e perfeitamente funcional, adaptada à realidade normativa, doutrinária e pragmática da arbitragem comercial internacional.

O Código de Processo Civil de 2015 apresenta importantes progressos, nas matérias pertinentes à cooperação jurídica internacional, principalmente no que respeita às sentenças judiciais estrangeiras.

No tocante às s sentenças arbitrais estrangeiras, prevalece o direito internacional positivo, pactuado pelos Estados via convenções internacionais, especialmente a Convenção de Nova Iorque, cuja aplicação precisa ser mais frequente e familiar no Superior Tribunal de Justiça.